



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1095290
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caeté

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia formulada por A2M SOLUÇÕES EIRELI., em face do Edital de Pregão Presencial n. 11/2020, Sistema de Registro de Preços 06/2020, deflagrado pela Prefeitura de Caeté, para eventuais e futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação de bens imóveis do Município.
2. Em breve síntese, a denunciante questionou a habilitação de quatro licitantes para a fase de lances verbais do Pregão, argumentando que a interpretação que se deve extrair do texto do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei 10.520/2002 é no sentido de que somente as três melhores propostas verificadas na fase de habilitação devem ser chamadas a participar da fase de lances verbais.
3. Contudo, no caso em tela, a pregoeira permitiu a participação de uma quarta licitante cuja oferta, segundo afirmado pela denunciante, superou o valor de dez por cento em relação à melhor proposta, de que trata o inciso IX do art. 4º da Lei 10520/2002, o que fere a limitação legal, caracterizando tratamento favorecido de licitante e direcionamento de licitação (Peça n. 34).
4. Na peça n. 20, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Caeté, e da Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira e subscritora do edital, para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Presencial nº 011/2020, inclusive do contrato eventualmente firmado.
5. Na peça n. 24, a Prefeitura de Caeté se manifestou acerca da Denúncia, aduzindo, em síntese, que foram classificadas para a fase de lances quatro das oito empresas credenciadas. Isso porque duas licitantes apresentaram propostas com percentual de desconto inicial idêntico: 30% do valor estimado do objeto. Desse modo a Prefeitura de Caeté achou mais salutar habilitar uma quarta licitante em razão do empate observado.
6. Argumentou, ainda, que a Lei Federal 10.520/02 deve ser interpretada no sentido de que devem ser habilitadas a participar da fase de lances verbais todas as licitantes que tenham cumprido os requisitos legais, a fim de se prestigiar o princípio da ampla concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

7. Nas peças n. 28 e 30, a Prefeitura de Caeté juntou os documentos referentes ao Pregão 011/2020.

8. Na peça n. 46, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação apresentou relatório, concluindo o que segue:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregular classificação de empresa para a fase de lances

Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Vedação à apresentação de impugnações via e-mail

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

9. Na peça n. 49, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

10. Em cumprimento ao Despacho, esse Setor Técnico apresentou relatório na peça n. 53, concluindo nos seguintes termos:

Do exposto, esta unidade técnica entende que o Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, mediante Pregão Presencial, não está em conformidade com o art. 14 da Lei nº 8666/93, por não apresentar a definição clara do objeto, impossibilitando o entendimento da natureza do mesmo a fim de se estabelecer se os serviços a serem contratados poderiam ser mediante SRP, nem tampouco foram apresentadas as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços, ainda que de forma estimativa.

Conclui-se, dessa forma, que a não determinação clara dos serviços a serem contratados bem como a falta de previsão de seus respectivos quantitativos impossibilitam a utilização do SRP por não possibilitar o entendimento se o objeto a ser contratado irá atender às características necessárias tais como: serviços comuns de engenharia, quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais em que a demanda pelo objeto seja repetida e rotineira bem como ter natureza padronizável e de pouca complexidade conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8666/93 e jurisprudências coletadas.

11. Na peça n. 55, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Caeté, a fim de que apresentasse cópia dos documentos relativos à fase de execução da Ata de Registro de Preços assinada com a licitante vencedora do Pregão Presencial nº 011/2020, Alcateia Engenharia e Construção LTDA.

12. Nas peças n. 58 a 61, foi juntada a documentação requerida.

13. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

14. É o relatório.
15. Na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
16. Dito isso, no presente momento processual, este Parquet não possui aditamentos a formular, limitando-se a requerer a citação do Sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Caeté e da Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira e subscritora do edital, a fim de que apresentem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia e nos estudos feitos pelos Setores Técnicos.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)